



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 993, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de estabelecer autorização à Caixa Econômica Federal, ouvido o Conselho Curador do FGTS, a efetuar crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Autores: Deputado Giovani Cherini

Relator: Deputado Vicentinho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise é de autoria do Deputado Giovani Cherini. A proposta tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal, ouvido o Conselho Curador do FGTS, a efetuar crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O Projeto de Lei resgata os PLs nºs 4.213, de 2004, e 2.010, de 2007, de autoria, respectivamente, dos Deputados Augusto Nardes e Germano Bonow, arquivados no término da legislatura anterior.

O autor justifica a proposição afirmando que a falta de atualização monetária, prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de

2001, das contas dos não optantes do FGTS, constitui grave injustiça aos empregadores que realizaram os depósitos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinário.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas. O prazo encerrou-se em 2 de junho de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto procura minorar a discriminação injustificada que foi promovida com a autorização da complementação de atualização monetária das contas vinculadas de trabalhadores sem mencionar as contas vinculadas aos empregados não optantes ao regime do FGTS de que dispõe o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 1990. A lesão atingiu tanto empresas que anteciparam desnecessariamente indenizações quanto empregados dispensados que receberam quantias antecipadas sem as devidas atualizações.

O ilustre Deputado Giovani Cherini faz justiça à matéria ao levantar a bandeira anteriormente defendida pelos Deputados Augusto Nardes e Germano Bonow. Realmente o tratamento diferenciado dado às contas dos trabalhadores não optantes, com relação à Lei Complementar nº. 110, de 2001, não se justifica.

Como bem apontado no parecer desta mesma Comissão, ao analisar o PL n.º 2.010, de 2007, não podemos conceber que o Estado reconheça parcialmente um direito quando existe a mesma motivação decisória.

Apesar de concordamos integralmente com o mérito da matéria, temos as seguintes ressalvas técnicas ao proposto pelo art. 2º do projeto:

- 1) Na ementa e no *caput* do art. 2º-B, achamos por bem suprimir a expressão “ouvido o Conselho Curador do FGTS”, em vista de as contas dos não optantes, individualizadas, serem residuais, de valor bastante reduzido, o que de forma alguma poderia prejudicar o equilíbrio financeiro do Fundo;
- 2) Com relação aos §§ 1º e 2º do art. 2º-B, entendemos que devem ser suprimidos, pois, no Termo de Adesão previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001, deve conter a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução dos valores dos complementos de 0% a 15%, conforme o seus valores. Nesse caso específico, acreditamos que não seria o caso de ser feita esta redução em importâncias de pequena monta;
- 3) No que se refere ao § 3º do art. 2º-B, pensamos que, na maioria dos casos, as contas dos não optantes foram quase que totalmente sacadas; sendo assim, o levantamento dos valores pagos a título de atualização monetária não deve ficar vinculado ao previsto no art. 19 da Lei nº 8.036, de 1990.

Também suprimimos do projeto os termos relativos à autorização dada à Caixa Econômica Federal para proceder aos créditos de complemento de atualização, por entendermos que esses termos não constituem o comando legislativo adequado para efetivar a determinação prevista no projeto.

Ante ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 993, de 2011, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VICENTINHO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de determinar que a Caixa Econômica Federal efetue o crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B. A Caixa Econômica Federal creditará nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a expensas do próprio Fundo, os valores dos complementos de atualização monetária nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º Fica o titular da conta dispensado de firmar o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001.

§ 2º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito de complemento de atualização monetária, independe das condições previstas no art. 19 da Lei nº 8.036, de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à publicação desta lei.

§ 3º Ao titular da conta vinculada em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária é facultado receber tais valores firmando transação a ser homologada no juízo competente.” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VICENTINHO
Relator

2011_16491_127